

**CONGRESSO NACIONAL
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS**

EMENDA Nº de 2023

(à MPV nº 1.171, de 2023)

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Acrescentem-se onde couber à Medida Provisória nº 1171, de 30 de abril de 2023, os seguintes dispositivos:

"Art. XX Fica diferido o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, produzidos por:

I - títulos ou valores mobiliários objeto de distribuição pública, de emissão por pessoas jurídicas de direito privado, excluídas as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - fundos de investimento em direitos creditórios, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários, cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e



III - Letras Financeiras, de que trata o art. 37 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio e deságio e os resultados positivos auferidos em aplicações em fundos de investimento.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, os fundos de investimento em direitos creditórios e os certificados de recebíveis imobiliários poderão ser constituídos para adquirir recebíveis de apenas um cedente ou devedor.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput, deverá ser comprovado que o título ou valor mobiliário está registrado em sistema de registro autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências.

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do caput, deverá ser comprovado que as cotas estejam admitidas à negociação em mercado organizado de valores mobiliários ou registradas em sistema de registro autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se instituições financeiras:

I - bancos de qualquer espécie;

II - cooperativas de crédito;

III - caixas econômicas;

IV - sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

V - sociedades corretoras de câmbio e de títulos e valores mobiliários;

VI - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

VII - sociedades de crédito imobiliário; e

VIII - sociedades de arrendamento mercantil.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se:

I - ao beneficiário residente ou domiciliado no exterior que realize operações financeiras no Brasil, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional; e

II - às cotas de fundo de investimento que invistam exclusivamente e em qualquer proporção:

a) nos títulos ou valores mobiliários de que trata o inciso I do caput;



b) em ativos que produzam rendimentos isentos ao investidor de que trata este artigo;

c) em títulos públicos federais; e

d) em operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais ou cotas de fundos de investimento que invistam em títulos públicos federais.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo aos fundos soberanos que realizem operações financeiras no Brasil, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, ainda que domiciliados ou residentes em países com tributação favorecida, nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 8º Para fins do disposto no § 7º, classificam-se como fundos soberanos os veículos de investimento no exterior cujo patrimônio seja composto por recursos provenientes exclusivamente da poupança soberana do país respectivo.

§ 9º Os benefícios previstos neste artigo não se aplicam:

I - às operações celebradas entre pessoas vinculadas, nos termos do disposto nos incisos I a VI e VIII do caput do art. 23 da Lei nº 9.430, de 1996; e

II - ao investidor domiciliado em jurisdição de tributação favorecida ou beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos do disposto nos art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. XX Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.312, de 2006:

I - § 4º do art. 2º; e

II - § 1º e § 2º do art. 3º."

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória em referência apresenta, em sua exposição de motivos, como um de seus alegados objetivos o combate à violação da isonomia tributária, pois a atual sistemática de tributação das *offshores* criaria uma vantagem financeira relevante para o investimento sob essa estrutura, em comparação com investimentos financeiros feitos diretamente pela pessoa física, que são tributados pelo regime de caixa. E, como uma das consequências da nova sistemática de tributação prevista na medida provisória poderá estar o estímulo a investimentos dentro de nosso próprio país, evitando a fuga de capitais.



* C D 2 3 2 7 1 3 5 8 6 1 0 0 *

Os artigos propostos na presente emenda, por sua vez, claramente também possuem o escopo de estimular o ingresso e permanência de recursos para investimento no Brasil.

Como outrora já identificado, investimentos em títulos do Tesouro Nacional e em ações são isentos de tributação incidente sobre a renda para investidores não residentes, o mesmo não ocorrendo, contudo, para investimentos em alguns tipos de fundos ou em títulos privados. E tal distinção, é claro, reduz a atratividade dessas modalidades de investimento.

Ademais, e como é sabido, investidores estrangeiros já sofrem a incidência tributária sobre a renda em seu domicílio fiscal de origem. Portanto, a fixação de alíquota zero para rendimentos de operações com títulos de dívida privada evita a bitributação.

Sem prejuízo, ainda mais importante que isso, os artigos propostos têm por objetivo fundamental promover um maior acesso, por empresas brasileiras, ao capital estrangeiro. Em outros termos, busca-se fortalecer a alternativa de financiamento de projetos de empresas brasileiras a partir de capital estrangeiro, o que, ao cabo e ao fim, ajudará na promoção do crescimento da produção nacional e o estímulo a abertura de novas vagas de emprego.

Em conclusão, considerando o inegável impacto positivo, tanto pelo aspecto econômica pelo social, de que se reveste esta proposta, conta-se com o apoio dos nobres colegas para a incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Datada e assinado eletronicamente

Deputado **VINICIUS CARVALHO**

Republicanos/SP

